



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 17905/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO 05/2025

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL CONDE MODESTO LEAL E DA REDE PRÉ HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA FIXA E MÓVEL DE MARICÁ.

LUAN SENA DA ROCHA, apresentou impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Do prazo exíguo de publicidade do edital;
- Das exigências exorbitantes constantes do ANEXO II.

III – DO MÉRITO

Do prazo exíguo de publicidade do edital:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

O impugnante questiona que o intervalo entre a publicação e a abertura da sessão é insuficiente para que as entidades interessadas preparem propostas consistentes, afrontando o princípio da razoabilidade e da competitividade, além de afrontar o dever de publicidade que deve nortear todos os certames públicos.

Contudo, a alegação não prospera pelos seguintes fundamentos jurídicos:

O impugnante utiliza como embasamento jurídico para sua alegação o disposto no Decreto Federal n.º 9.190/2017. A autonomia dos entes federativos no Brasil é dividida em política, administrativa, financeira e legislativa, permitindo que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal se auto-organizem, governem, administrem e legislem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Essa autonomia é fundamental para a descentralização e para a capacidade de cada ente resolver seus próprios problemas e atender às demandas locais.

Dentre os tipos de autonomia, destaca-se no presente caso a autonomia política, que consiste no direito do Ente Público se auto-organizar, eleger seus próprios governantes (autogoverno) e elaborar suas próprias leis superiores (auto legislação), dentro de suas competências estabelecidas constitucionalmente ou por Lei.

É importante que se abra um espaço, na presente manifestação, para que fique inequívoca a diferença entre uma Lei de aplicação Nacional e uma Lei de aplicação no âmbito Federal. Sendo certo que algumas legislações como a que rege as Licitações e Contratações Públicas e a das Organizações Sociais, têm característica mista. A Lei considerada Nacional tem aplicação em todas as esferas de poder — federal, estadual e municipal, e refere-se, geralmente, a definição de regras gerais de competência da União. Enquanto a Lei considerada de aplicação federal tem incidência apenas na esfera federal.

Cumprе esclarecer que o presente Chamamento Público se destina à seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão, regendo-se pela Lei Federal nº 9.637/1998 e pela Lei Municipal nº 2.786/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

nº 148/2018, normativas que estabelecem regime jurídico específico e diferenciado, não se confundindo com os procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Um decreto regulamentar é um ato normativo expedido pelo chefe do Poder Executivo para detalhar e viabilizar a aplicação e execução de uma lei existente, que careça de regulamentação para ter eficácia. É um ato normativo secundário, pois complementa a lei, que é a norma de caráter primário. Não pode o Decreto Regulamentador inovar o ordenamento jurídico, ou seja, não pode criar novas leis, direitos ou obrigações não previstos na lei que regulamenta.

O Decreto Regulamentador deve ser expedido pelo chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), dentro dos limites de sua competência constitucional ou legalmente estabelecida.

Portanto, o Decreto Federal nº 9.190/2017, não tem aplicação impositiva sobre os Estados ou Municípios, servindo apenas como referência. Razão pela qual não assiste razão ao ora Impugnante, na sua afirmação de que haveria afronta a legislação a fixação de prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do aviso do chamamento e a data marcada para recebimento das propostas.

A Lei Federal nº 9.637/1998, em seu artigo 5º, define o contrato de gestão como:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º."

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 148/2018, em seu artigo 8º, estabelece:

"Art. 8º Para os efeitos da Lei 2.786/17, e respectivas alterações posteriores, entende-se por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades de interesse social no Município de Maricá."

Quanto ao prazo para apresentação de propostas, o artigo 12, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 148/2018, é expresso ao dispor que:

"Art. 12. O edital do processo de seleção conterà: (...) Parágrafo único. O prazo para apresentação dos programas de trabalho objeto do processo de seleção será aquele estipulado no Chamamento Público."

Depreende-se, portanto, que o regime jurídico das Organizações Sociais de Saúde NÃO estabelece prazo mínimo específico entre a publicação do edital e a data limite para apresentação de propostas, conferindo discricionariedade à Administração Pública para fixação do prazo adequado à complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em análise, o prazo estabelecido foi de 30 (trinta) dias entre a publicação e a abertura do certame. Para demonstrar a razoabilidade deste prazo, cumpre estabelecer parâmetro comparativo com regimes jurídicos análogos de parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos.

A Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), estabelece em seu artigo 26 o seguinte:

"Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

na internet, com antecedência mínima de trinta dias."

Verifica-se, portanto, que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no presente Chamamento Público EQUIVALE ao patamar mínimo exigido pela Lei nº 13.019/2014 para regime análogo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos. Embora a Lei das Organizações Sociais não exija prazo mínimo específico, a Administração Municipal adotou, espontaneamente, parâmetro temporal equivalente ao previsto para as Organizações da Sociedade Civil, demonstrando sua preocupação com a publicidade e a ampla participação.

Ademais, considerando que o presente Chamamento se destina especificamente a entidades já qualificadas como Organizações Sociais de Saúde nos termos da Lei nº 9.637/1998 e da Lei Municipal nº 2.786/2017, presume-se que tais entidades possuem ESPECIALIZAÇÃO e expertise na área, mantendo estrutura técnica, documental e operacional permanente para participação em seleções desta natureza. Conforme estabelece o artigo 13, inciso I, alínea "b", da Lei Municipal nº 2.786/2017:

"Art. 13. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 2º se habilitem à qualificação como Organização Social: I - comprovar o registro de seu Ato Constitutivo, dispondo sobre (...) b) estar constituída no mínimo a 03 (três) anos;"

E o artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto Municipal nº 148/2018 exige:

"Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social - OS, formulado pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, será encaminhado à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos: (...) II. que tenha sido constituída e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 03 (três) anos;"

Tratando-se de entidades com no mínimo 3 (três) anos de constituição e funcionamento regular na área da saúde, com experiência prévia comprovada e estrutura institucional consolidada, o prazo de 30 (trinta) dias mostra-se suficiente e razoável para elaboração e apresentação de programas de trabalho consistentes, não havendo que se falar em ofensa aos princípios invocados pelo impugnante.

Para fins comparativos, registre-se ainda que o prazo de 30 (trinta) dias é SUPERIOR aos prazos mínimos exigidos em procedimentos licitatórios tradicionais regidos pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazos que variam de 8 (oito) a 20 (vinte) dias conforme a modalidade adotada, evidenciando que o prazo fixado no presente Chamamento não apenas atende aos parâmetros de razoabilidade como supera, em muito, os prazos mínimos previstos para procedimentos de seleção de natureza competitiva.

É evidente que quanto maior puder ser o prazo entre o aviso do chamamento e o recebimento das propostas, melhor será para se ter o maior número de interessados participando. Contudo, Maricá está vivendo uma situação de colapso iminente dos serviços de urgência e emergência, em decorrência da situação notória que envolve a intervenção judicial da Organização Social Mahatma Ghandi e a intervenção municipal instaurada pelo Decreto Municipal n.º 174/2025. Dentro deste cenário de interrupção recorrente de serviços e fornecimentos, precisamos equacionar essa situação o mais breve possível, para substituir atual Organização Social.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade no prazo fixado no Chamamento Público nº 05/2025, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade, da publicidade ou da isonomia, razão pela qual não há fundamento para acolhimento da impugnação neste ponto.

Das exigências exorbitantes constantes do ANEXO II:

Argumenta que, nos itens 3.3.1 a 3.3.5 do Anexo II do edital, foram fixados critérios de pontuação técnica que demonstram desproporcionalidade e falta de pertinência com a execução do objeto contratual; que, ao assentar que a utilização de critérios subjetivos ou sem nexo direto com a qualidade da execução contratual, constitui violação à isonomia, à impessoalidade e ao julgamento objetivo.

Após análise dos pontos atacados, passamos a nos manifestar sobre.

Inicialmente, é dever salientar que toda a estrutura da contratação segue o disposto no termo de referência e que o mesmo passa por diversas etapas até a divulgação do instrumento convocatório, incluindo a análise de legalidade.

É de comum senso que o edital deve conter o objeto da licitação de forma sucinta e clara; a exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

O Decreto Municipal nº 148/2018, em seu artigo 9º, estabelece os elementos mínimos do Chamamento Público:

"Art. 9º O critério de seleção de Organização Social no âmbito deste Município será precedido de Chamamento Público, do qual constarão: I - objeto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

da parceria que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição detalhada das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos equipamentos e serviços; II - outras informações julgadas pertinentes."

E o artigo 12, inciso V, do mesmo Decreto estabelece que o edital deverá conter:

"Art. 12 O edital do processo de seleção conterá:
(...) V - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público."

Neste contexto, os critérios de seleção devem necessariamente contemplar a análise de qualificação técnica, experiência prévia, capacidade operacional e aptidão específica da entidade para execução do objeto, elementos que ultrapassam a mera aferição de preço ou documentação formal típica dos procedimentos licitatórios.

Considerando que o objeto do presente Chamamento Público envolve o gerenciamento de unidade hospitalar de média e alta complexidade e de toda a rede pré-hospitalar de urgência e emergência do Município de Maricá, é imperativo que a Administração Pública estabeleça critérios técnicos rigorosos que permitam identificar a entidade com MAIOR qualificação, experiência comprovada e capacidade operacional para assegurar a excelência na prestação dos serviços de saúde à população.

Assim, não há que se falar em critérios subjetivos ou em violação ao julgamento objetivo, porquanto todos os critérios estabelecidos são passíveis de comprovação documental objetiva mediante apresentação de certidões, atestados, certificados, currículos, organogramas e demais documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a qualificação técnica e a experiência da entidade e de sua equipe.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Importante ressaltar que a Administração Pública, por meio da Secretaria de Saúde, detém expertise técnica específica na área da saúde e conhecimento aprofundado das necessidades e particularidades dos serviços que serão objeto da parceria, estando apta a definir os critérios técnicos necessários à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Os critérios estabelecidos refletem, portanto, as atribuições de mercado e a necessidade particular do órgão, em consonância com as diretrizes das políticas públicas de saúde do Município.

Assim, após toda exposição, entendemos que, como em qualquer edital para seleção baseada em titulação, a pontuação é gradativa, aumentando-se a pontuação à medida que o candidato é mais qualificado dentro das exigências estabelecidas. Portanto, não vislumbramos qualquer prejuízo aos interessados em participar, ao contrário, o critério estabelecido é justo e isonômico, pontuando mais os que são mais qualificados e mais aptos a executar o objeto com eficiência e qualidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por CONHECER a impugnação apresentada, visto que tempestiva e, no mérito, **INDEFERIR** integralmente os questionamentos apresentados. Mantêm-se inalteradas todas as condições e exigências do Edital do Chamamento Público nº 05/2025 e seus anexos.

Maricá, 11 de novembro de 2025.

MARCELO COSTA VELHO MENDES DE AZEVEDO
SECRETÁRIO DE SAÚDE